

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE -Nº 0972/84 (Proc. DREL. nº 3.467/83)

INTERESSADO :Conservatório Musical "Heitor Villa Lobos/Santos

ASSUNTO :Convalidação dos atos escolares praticados pelas
alunas: MARIA CRISTINA MARQUES IGNÁCIO E REGINA

MÁRCIA STEFAN;

RELATOR : Consº Aroldo Borges Diniz

PARECER CEE Nº 1001/84 -CESG- APROVADO EM 02/07/84

1. HISTÓRICO:

1.1. Por sua direção, a Escola Musical Técnica Profissionalizante Musical "Heitor Villa Lobos" em Santos/SP (antigo Conservatório Musical "Heitor Villa Lobos"), dirige-se a este Conselho a fim de requerer a regularização da vida escolar das MARIA CRISTINA MARQUES IGNÁCIO e REGINA MÁRCIA STEFAN.

1.2. Consoante elementos que instruem os autos, o histórico escolar das referidas alunas e o que segue:

1.2.1 nos anos de 1977 e 1978, cursaram, respectivamente, as 1ª e a 2ª séries do Curso Supletivo-Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento-Piano, no Instituto Cultural de Música e Artes D. Pedro I em Santos/SP.

Neste Instituto, o curso tinha a duração de 2 (dois) anos e as duas alunas, ao término da 2ª série, foram consideradas RETIDAS em virtude de reprovação no componente curricular Instrumento-Piano;

1.2.2. em 1979, ambas requereram transferência para E.M.T.P. "Heitor Villa-Lobos".

Como, a partir de 1979, esses cursos passaram a ser organizados em 3 (três) séries anuais, as alunas foram matriculadas na última série, ou seja na 3ª, uma vez que tinham sido retidas na última série, no outro estabelecimento musical".

" Em consequência da divergência de organização curricular, as matrículas foram indevidas na 3ª série, e as alunas concluíram o curso com uma carga horária inferior à exigida pela lo-

gislação em vigor" (fls.2)

De acordo com análise feita pela Supervisão do Ensino, competente, o déficit que apresentam é o seguinte:

- Percepção Musical: 72 horas;
- História da Música e Noções de Estruturação Musical: 72 horas;
- Conto Coral: 36 horas; Piano: 72 horas;

1.3. As autoridades de ensino da D.E de Santos e da DRE do Litoral manifestaram-se favoráveis ao atendimento da presente solicitação.

1.4. Tramitando pela Coordenadoria de Ensino de Interior, este órgão, preliminarmente, remeteu o protocolado para o exame do Grupo de Educação Artística da CENP, que o devolveu com despacho de que "não competia ao Grupo manifestação sobre o assunto em tela" (fls.18).

1.5. De volta à CEI, esta também se posiciona pelo acolhimento da pretensão na inicial, vindo o processo ter a este Colegiado, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1, Trata-se de pedido do convalidação dos atos escolares praticados por duas alunas na E.M.T.P. "Heitor Villa Lobos", formulado a este Conselho pela Direção desta, cuja irregularidade objeto dos autos, encontra-se caracterizada no "Histórico" deste Parecer.

2.2. Assim, considerando os aspectos já detectados pelas autoridades preopinantes, sejam eles:

2.2.1. "e extemporaneidade de pedido";

2.2.2. o período de mudança por que passou a estruturação do curso realizado;

2.2.3. o fato de as alunas terem cursado na 3ª série, em 1979, a disciplina Instrumento-Piano (alvo de retenção na série anterior), com aproveitamento.

2.2.4. a constatação do que, considerando-se a carga horária dos demais componentes integrantes do currículo da 2ª série, "foram cumpridas as 900 horas previstas no § 2º do artigo 13 da Deliberação CEE Nº 14/75, com a redação dada pela Deliberação

CEE Nº 10/74
julgamos que as interessadas, conforme entendimento pefiliado por este Colegiado na apreciação de situações análogas, podem ter computados aproveitamento e carga das disciplinas cursadas com êxito na 2ª série, em 1978.

3. CONCLUSÃO :

Convalidam-se , nos termos deste Parecer, as matrículas de MARIA CRISTINA MARQUES IGNÁCIO e REGINA MÁRCIA STEFAN na 3ª série do curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em instrumento : Piano, em 1979, na Escola Musical Técnica Profissionalizante "Heiter Villa Lobos", em Santos, e os atos escolares ali praticados subsequentemente.

CESG, 15 de junho de 1984.

a) Consº Aroldo Borges Diniz
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO NESINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das sessões, 20 de junho de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil

CESG/rcs

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE